

PARECER N° 550/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.070376/2014-31
INTERESSADO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão de primeira instância	Data de protocolo do Recurso
00065.070376/2014-31	1637/2014	651624156	18/01/2013	02/06/2014	16/06/2014	08/07/2014	11/11/2015	30/11/2015	14/12/2015

Infração: Deixar de comunicar a venda de aeronave no prazo

Enquadramento: alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 1637/2014 (fl. 06), que capitulou a conduta do interessado na alínea "x" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 47.171(a)(2)(ii) do RBHA 47, descrevendo o seguinte:

Data: 18/01/2013

Descrição da ocorrência: Deixou de comunicar a venda de aeronave no prazo

HISTÓRICO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA, na condição de último proprietário registrado, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na seção 47.27, (d) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a venda da aeronave de marcas PT-CMJ, realizada através de título de transferência datado de 17/12/2012. Tal conduta configurou infração à legislação aeronáutica, prevista na Alínea "x" do inciso III do Art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e na Subparte "H", Seção 47.171, (2)(ii) do RBHA 47.

2. O Relatório de Fiscalização nº 23/2013/GTRAB/SAR (fl. 01) dispõe o seguinte:

Constatou-se que HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA., na condição de última proprietária registrada da aeronave PT-CMJ, deixou de comunicar ao Registro Aeronáutico Brasileiro a venda da aeronave, contrariando o disposto na seção 47.27, (d) do RBHA 47. A conduta configura infração à legislação aeronáutica, prevista no art. 302, III, x da Lei 7565/86 (CBA) e na seção 47.171 (2) (ii) do RBHA 47.

3. Em anexo ao RF são apresentados os seguintes documentos:

- a) Cópia de Título de Transferência de Propriedade, celebrado em 17 de dezembro de 2012 e aperfeiçoado em 19 de dezembro de 2012 (fl. 02);
- b) Cópia de Requerimento Padronizado do RAB, comprovando requerimento de inscrição do título apenas em 24 de janeiro de 2013 (fl. 03);
- c) Cópia de Certidão emitida pelo RAB de que a comunicação de venda não ocorreu (fls. 04/05).

4. A autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 16/06/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, e apresentou Defesa em 08/07/2014 (fls. 08/34).

5. No documento, alega em preliminares a nulidade do Auto de Infração, afirmando que o mesmo não observa elementos previstos nos incisos III e IV do art. 6º da IN 08/2008 e no art. 13 do mesmo normativo, conforme disposto abaixo:

5.1. alega a autuada que o Auto encaminhado possui rasura na identificação do mesmo, entendendo que o fato "*por si só fulmina o documento de vício insanável*". Adiciona que "*o número de identificação do documento possui rasura no 4º dígito (1637/2014), em que se verifica a utilização de corretivo sem qualquer assinatura ou ressalva pelo agente que a emitiu, o que retira a credibilidade do documento público, que deve observar integralmente aos termos da lei que o regulamenta*"

5.2. alega ainda que o documento não prevê as seguintes informações, que entende serem indispensáveis para sua Defesa:

- modelo e número de série da aeronave, restringindo-se a constar tão somente o prefixo;
- Os dados completos da ocorrência informada, verificando-se espaços em branco nos campos relativos à hora e local da ocorrência;
- Não há, também, informações sobre a comunicação de transferência e histórico da aeronave.

6. Entende a autuada que as *"omissões e vício acima destacados são de natureza insanável, na medida em que inobservam o devido processo legal e, por consequência, tolhem à Autuada o exercício do regular direito à defesa e ao contraditório"*.

7. Do mérito, alega a autuada que caberia ao comprador executar a transferência de propriedade da aeronave PT-CMJ no prazo máximo de 15 dias, conforme Instrumento Particular de compra e venda firmado. Por esse motivo considera não ser razoável a aplicação de qualquer penalidade.

8. Por fim, requer que: a) seja declarada a nulidade do Auto de Infração, tanto pelas questões preliminares quanto pelas questões de mérito, ou em caso de aplicação de penalidade, que seja fixada no mínimo legal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9. A autuada anexa os seguintes documentos à sua Defesa:

- I - Cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral no sítio da Receita Federal do Brasil (fl. 17);
- II - Cópia da 12ª Alteração Contratual Hypofarma (fls. 18/27);
- III - Cópia do Auto de Infração 1637/2014 recebido (fl. 28);
- IV - Cópia de Instrumento Particular de Compra e Venda da aeronave PT-CMJ (fl. 29/30);
- V - Troca de e-mails entre vendedor e comprador a respeito da transferência da aeronave, de 25 e 26/03/2013;
- VI - Cópia de carta enviada pelo vendedor ao comprador a respeito da transferência, recebida em 27/03/2013.

10. À fl. 35, Despacho que encaminhou o processo da GTRAB/SAR para a AMI/GTAS/SAR.

11. O setor competente, em decisão motivada (fls. 35/36), proferida em 11/11/2015, confirmou a existência de ato infracional, pelo autuado ter deixado de comunicar a venda da aeronave PT-CMJ no prazo, e após apontar a existência de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor mínimo previsto no item "j" da Tabela VII (VII - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época. Observa-se que a decisão capitulou a infração na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, entretanto o Auto de Infração havia sido capitulado na alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA.

12. À fl. 37, juntada cópia da página de inclusão de crédito do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).

13. Em 13/11/2015, conforme Despacho à fl. 39, o processo foi encaminhado para a antiga Junta Recursal.

14. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 38 em 30/11/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 53, postando seu recurso em 11/09/2015 (fls. 40/52).

15. No documento, requer anulação da decisão de primeira instância, por alegar violação ao seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao princípio da motivação, por entender que *"embora a decisão recorrida tenha sido expressa quanto à existência de vícios no auto em questão, de forma equivocada, julgou que estes seriam sanáveis", "no entanto (...) não constam quaisquer argumentam que fundamentem tal conclusão"*. Ainda sobre a suposta existência de vícios insanáveis, a autuada repete os argumentos já apresentados em Defesa.

16. Do mérito, a autuada repete argumentos apresentados em Defesa e dispõe também entender que a previsão legal da alínea "j" do inciso VI do art. 302 do CBA possibilita que a comunicação de alienação de aeronave seja realizada pelo comprador ou vendedor, aduzindo que as obrigações estipuladas no contrato com o comprador afastariam sua responsabilidade. Devido a esse entendimento, afirma que *"por inexistir, no presente caso, qualquer previsão de responsabilidade solidária, desconsiderar a responsabilidade contratual significa autorizar a possibilidade de repetição de aplicação de sanção sobre o mesmo fato, caracterizando bis in idem, em contrarrazão às garantias constitucionais das partes"*.

17. Por fim, requer: a) a nulidade do Auto de Infração, ou em se mantendo o entendimento de que possuem natureza sanável, requer sejam as irregularidades sanadas, oportunizando nova manifestação ao Recorrente; ou b) no mérito, seja reconhecida a inexistência de conduta ilegal praticada pela Recorrente e anulada a multa.

18. À fl. 54, Despacho que atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do Recurso.

19. Em 11/12/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1338475);

20. Em 19/12/2017, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1360288).

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. Regularidade processual

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/06/2014 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 08/07/2014 (fls. 08/34). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/11/2015 (fl. 53), protocolando seu Recurso em 14/12/2015 (fls. 40/52). Despacho à fl. 54 atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do Recurso.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

25. Quanto à fundamentação da matéria - Deixar de comunicar a venda de aeronave no prazo

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47.

27. A alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(...)

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 47, em vigor à época dos fatos, que dispunha sobre o funcionamento e atividades do sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro, continha a seguinte redação nas seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i), *in verbis*:

RBHA 47 (...)

REGULAMENTO 47 -SUBPARTE B

DOCUMENTOS E VALIDADE(...)

47.27 - PRAZOS

(...)

(d) A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, até 10 dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CGC/CPF e endereço completo do comprador.

(...)

REGULAMENTO 47 - SUBPARTE H

INFRAÇÕES (...)

47.171 - INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

(...)

(3) Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

(i) Vender aeronave de sua propriedade sem a devida comunicação ao RAB;

(...)

(grifos nossos)

29. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela VII (VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "j", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela VII (VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES)

(...)

VAP - j) Vender aeronave de sua propriedade, sem devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida;

(...)

30. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 1637/2014 à capitulação disposta na decisão de primeira instância, no entanto, observa-se que a decisão de primeira

instância capitulou a infração na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do CBA, c/c seção 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47, enquanto o Auto de Infração havia sido capitulado na alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 47.171(a)(2)(ii) do RBHA 47.

31. Tendo em vista que o inciso III do art. 302 do CBA, disposto no Auto de Infração, aplica-se às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, verifica-se que o mesmo não é aplicável à autuada, assim como a capitulação na seção 47.171(a)(2)(ii) do RBHA 47, apontada no Auto de Infração, também não é aplicável ao caso.

32. Apesar disso, verifica-se que a capitulação disposta na decisão de primeira instância enquadra perfeitamente o fato descrito no auto de infração, entretanto inexistente no processo ato de convalidação do mesmo, a fim de sanear-lo.

33. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

34. Considerando-se o disposto, vê-se a necessidade de convalidar-se o Auto de Infração para alteração de seu enquadramento, a fim de que conste como dispositivo legal infringido a alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47.

35. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

36. **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 1637/2014 (fl. 06), modificando seu enquadramento para a alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1565695** e o código CRC **7EBD86D5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 603/2018

PROCESSO Nº 00065.070376/2014-31

INTERESSADO: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 11/11/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 1637/2014 com fundamento na alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *deixar de comunicar a venda de aeronave no prazo*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651624156.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1565695). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- Pela **CONVALIDAÇÃO** do **Auto de Infração nº 1637/2014**, modificando seu enquadramento para a **alínea "k" do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seções 47.27(d) e 47.171(a)(3)(i) do RBHA 47**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1568740** e o código CRC **F93AE8FF**.